



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PE 22014-SMS

ASSUNTO: Análise de impugnação interposto pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA**, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 22014-SMS, cujo objeto é aquisição de veículo adaptado destinado ao transporte de pacientes atendidos pelo Centro de Reabilitação de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de interposição de **IMPUGNAÇÃO** apresentada em 09 de março de 2022 pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.330.883/0001/69, com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Torre B, sala 621, bairro Paralela, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41.730-101, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 22014-SMS.

A empresa supracitada solicita revisão mediante as exigências editalícias para o edital do Pregão Eletrônico nº 22014-SMS, alegando, em síntese que a Administração Pública está violando o princípio da competitividade ao inserir exigências discrepantes do elenco posto pelo art. 30, da Lei Federal nº 8.66/93, restringindo a participação de empresas que não se configuram como concessionárias ou fabricantes, haja vista que somente estas possuem autorização para comercialização de veículos antes de seu registro e licenciamento.

Aduz que se mostra imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, para alterar o item 15.4.3.5 do Edital e o item 13.5 do Anexo I, para afastar a Lei Federal nº. 6.729/79 como norma de observância no certame e, ainda, excluir a obrigação de fornecimento de nota fiscal por concessionária autorizada da marca do veículo ofertado.

E, com isso, suprimir o ilegal direcionamento a concessionário autorizado ou de fabricante, permitindo-se a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores, especialmente submetidos a processo de transformação/adaptação, como é o caso do objeto licitado.

É o que importa relatar.



2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada em 09 de março de 2022. Em análise, sua forma está condizente, havendo fatos, fundamentos e pedidos expostos pelo impugnante.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGACÕES

Inicialmente, a presente licitação trata-se de aquisição de veículo adaptado destinado ao transporte de pacientes atendidos pelo Centro de Reabilitação de Sobral, realizado nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, com redação dada pela Lei Federal nº 8.132/90.

Somente podem participar de tais processos as concessionárias de veículos (rede de distribuidores) e concedentes (montadoras e importadoras de veículos), isto porque o art. 1º combinado com os arts. 20, inciso II e art. 12 da referida norma legal estabelecem que a distribuição e venda de veículos automotores de via terrestre, novos (ou 0 Km), só podem ser realizadas através de distribuição (concessionária de veículos) e excepcionalmente diretamente pela concedente, como se depreende do art. 15, inciso I, daquela Lei Federal.

Em determinados casos, empresas que não possuem a condição de concessionárias de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, nem figuram como Montadoras e Importadoras de veículos, e, portanto, não podem comercializar veículos novos, estão sendo habilitadas e ilegalmente vencem os processos licitatórios.

Tal entendimento também é consonante com a própria Justiça Federal, visto que em decisório recursal apresentado pela empresa Bremen Veículos LTDA no Pregão Eletrônico nº 062/2014 – Uasg 90009, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de veículos 0Km, o qual a empresa Roda Brasil – Representações Comércio e Serviços LTDA foi desclassificada por não comprovar ser concessionária autorizada, conforme entendimento a seguir:

Art. 1º À distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se: (...) II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (grifado)

R P

PREFEITURA DE
SOBRAL

CEN.
FL 226
DE LUCIA
ACAO

(...)

6.5 – Ora, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo, como aquele adquirido pelo distribuidor ao produto para venda a consumidor final.

6.6 – Acrescenta-se, ainda, que as compras da Administração deverão se submeter às condições de aquisição do setor privado (art. 15, III, Lei nº 8.666/93) e, com se sabe, quem procura adquirir um veículo novo (ou zero quilômetro) dirige-se, via de regra, a concessionária ou diretamente a fábricas.

6.7 – Desta forma, como a empresa Recorrida não possui (e não comprovou) as condições legais do setor para comercializar veículos novos (“zero quilômetro”) nos termos da legislação aplicável (e exigidos pelo Edital), bem como, estando a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade, impõe-se, inarredavelmente, a desclassificação da ora vencedora e, como via de consequência, a observância deste requisito aos demais licitantes remanescentes, como adequação dos termos editalíceos aos preceitos legais que lhes são necessariamente supedâneos.

Nesse entendimento, a Justiça Federal do Estado de Pernambuco reconheceu que a empresa Roda Brasil – Representações Comércio e Serviço LTDA, não poderia sido considerada vencedora, uma vez que, não comprovou ser fábrica ou revenda autorizada.

Ressalta-se que, a empresa por não ser concessionária autorizada, nem fabricante, teria que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, comumente chamado DUT, quando o veículo obviamente não será mais considerado novo, mas sim caracterizado como um veículo seminovo, portanto tornando-a impossibilitada de entregar um veículo novo (zero km), conforme solicitado no edital em questão.

Portanto, caso uma empresa, distinta da rede de concessionárias autorizadas, na forma da Lei nº 6.729/79, independente de sua composição ou forma societária, adquira veículos, seja por uma concessionária ou diretamente da fábrica, deverá realizar o registro e emplacamento em seu nome e, caso realize uma revenda posterior, deverá ser realizado novo registro e licenciamento, o que, segundo a deliberação CONTRAN nº 64/2008, retiraria do veículo a característica de “zero quilômetro”.

Nossa jurisprudência pátria possui entendimento acerca do tema abordado, seja-se:

(...) Ainda de acordo a mencionada lei, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12, da Lei nº

R J



PREFEITURA DE SOBRAL



6.729, de 1979, "só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Na situação delineada nos autos, a impetrante ostentaria a posição de consumidor final e realizaria a alienação dos veículos a outro consumidor final (Administração Pública), de modo a descharacterizar o conceito de veículo novo.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4572/2013, já manifestou entendimento no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, desqualifica o bem como novo.

Também Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, adotou semelhante posicionamento. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL - EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO.
De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. A aquisição de veículos diretamente de concessionária atende ao disposto no art. 15, I, da Lei 8666/93, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo, por quanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança. (grifei)

(TJ-MG - AC: 10518150008507001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 01/12/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2016)

Além disso, o conceito de veículo zero quilômetro mais difundido no meio automobilístico e nos órgãos de trânsito é o de que veículos novos são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. De mais a mais, caso a Administração Pública adquira os veículos da impetrante, portanto, na condição de segunda proprietária, poderá vir a sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem, e ainda verá reduzido o tempo de garantia oferecido pelo fabricante, já que o prazo para eventuais reparos pelo fabricante se iniciaria com a aquisição dos veículos pela revendedora

Desta forma, resta cristalina a inviabilidade da retirada da restrição editalícia, haja vista esta proteger a administração pública de eventuais prejuízos, bem como manter o fidedigno recebimento do objeto lá proposto em consonância com a nossa legislação pátria vigente.

4. DA CONCLUSÃO

Por fim, vistos e analisados os argumentos da impugnação ao Edital, decidimos por **não acolher as razões**, dessa forma, entendemos que os questionamentos se revelam inócuos e que, portanto, manteremos a descrição no edital, visando segurança na execução do serviço a ser contratado pelo município. Destacamos que a Prefeitura Municipal de Sobral visa adquirir produtos e serviços, que atenda

R W



adequadamente a população, ao corpo técnico e clínico do órgão solicitante, visando uma prestação de serviço com boa qualidade e com tecnologias atualizadas com suportes suficientes para o atendimento de todos os usuários

Sobral/CE, 11 de março de 2022.

Rafael G. Vilarouca
RAFAEL GONDIM VILAROUCA
Coordenador Jurídico
OAB/CE nº 37.227

De acordo:

Jorge Luiz de Souza Ferreira Júnior
JORGE LUIZ DE SOUSA FERREIRA JUNIOR
Pregoeira